

**DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NO SISTEMA PROCESSUAL CIVIL
VIGENTE: POR UM MODELO DE JURISDIÇÃO COMPARTICIPATIVA E
DEMOCRÁTICA**

**THE PRINCIPLE OF CONTRADICTORY IN THE CURRENT CIVIL PROCESSUAL
SYSTEM: FOR A MODEL OF COMPARTICIPATIVE AND DEMOCRATIC
JURISDICTION**

Joyce Araújo Florentino¹

RESUMO: O presente estudo tem como objetivo firmar o princípio do contraditório no âmbito do direito processual civil atual e moderno, a fim de conferir maior rigor científico à questão da legitimidade da atuação do poder judiciário, além de se conceber o sistema com abertura comunicativa e dialógica para o efetivo contraditório, de caráter ampliativo e participativo, para que se conceba um processo de jurisdição hodierna, com reflexos e influências de forma mais abrangente em diversos instrumentos processuais, e, assim, possibilitar um modelo de jurisdição participativa e democrática.

PALAVRAS-CHAVE: Estado Democrático de Direito. Processo e democracia. Jurisdição. Contraditório. Comparticipação.

ABSTRACT: The present study aims to establish the contradictory principle within the scope of current and modern civil procedural law, in order to confer greater scientific rigor to the question of the legitimacy of the performance of the judiciary, in addition to conceiving the system with communicative and dialogical opening for the effective contradictory, of an expansive and co-participatory character, so that a process of modern jurisdiction is conceived, with reflexes and influences in a more disseminated way in several procedural instruments, and, thus, allowing a model of co-participative and democratic jurisdiction.

KEYS WORDS: Democratic Rule of Law. Process and Democracy. Jurisdiction. Contradictory. Co-Participation.

¹ Mestra em Direito Público (Universidade Federal de Alagoas - UFAL) e Doutora (Universidade Federal de Pernambuco -UFPE). Juíza de Direito de Alagoas e Professora no Centro Universitário - Cesmac

INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a República Federativa do Brasil encontra seu principal fundamento no princípio democrático², sendo que a justeza da medida da democracia revela-se como um dos principais desafios no processo de legitimidade dos atos advindos dos poderes da República, com especial atenção ao Poder Judiciário, porque, diferente dos demais poderes, seus membros não foram eleitos pelo povo³.

No entanto, a previsão de instrumentos processuais de cunho democrático reforça o papel do Poder Judiciário na consecução da justiça, pois torna a jurisdição mais democrática, para atender a uma sociedade cada vez mais plural e dialógica, no intuito de estabelecer a participação, o debate e a influência nas decisões judiciais.

O princípio do contraditório, como garantia de participação no processo, de caráter formal, destaca-se, ainda, como efetivo instrumento de influência no processo decisório, como expressão de sua dimensão material, contribuindo, sobretudo, no processo de fundamentação da decisão ou na elaboração da norma de decisão, numa perspectiva do processualismo constitucional democrático, policêntrico e comparticipativo.

1 BASES PRINCIPIOLÓGICAS DA JURISDIÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL CIVIL VIGENTE: ÊNFASE NO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO EFETIVO À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Os princípios de direito processual civil elencados nos primeiros artigos do Código de Processo Civil vigente são concebidos como as normas fundamentais processuais extraídas da

² O princípio democrático informa o Estado de Direito hodierno, cunhado na perspectiva de participação da sociedade. No decorrer do presente estudo, há uma preocupação em estabelecer as bases propedêuticas para se compreender a jurisdição democrática, e, neste ponto, a evolução do próprio direito processual civil e suas principais fases no Estado Constitucional, com a superação da instrumentalidade processual, para alocá-lo numa fase do neoprocessualismo, na visão trazida por Freddie Didier (DIDIER Jr., Freddie. **Curso de Direito Processual Civil**. 12. ed. v. 1. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 28), ou ainda formalismo-valorativa, teoria capitaneada por Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2009.)

³ Conforme assevera Pinheiro Pereira, apoiado nas ideias de Habermas, o discurso depende do direito, a partir da institucionalização jurídica de um arranjo comunicativo que possibilite aos parceiros do direito examinar as normas controvertidas ou obter a aquiescência dos demais. (PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro. **Jurisdição Procedimental**: o agir comunicativo da opinião pública através do *amicus curiae*. Curitiba: Juruá, 2018, p. 52).



Constituição e aplicadas pelo legislador infraconstitucional para informar o sistema processual civil na atualidade⁴.

Com o intuito de consolidar as normas fundamentais do processo nos dispositivos do código, o art. 3º dispõe acerca do princípio da inafastabilidade da jurisdição (“Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”), com a mesma redação prevista no texto constitucional (art. 5º, XXXV, da CF/88).

Tal princípio revela a norma fundamental processual à tutela efetiva e adequada. A tutela jurisdicional deve ser adequada para a tutela dos direitos materiais, daí por que a novel legislação adjetiva civil, além de estabelecer procedimentos diferenciados ao lado do procedimento comum⁵.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição impõe a consecução da tutela de forma tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da CF/88 e art. 4º do CPC/15). Transmuda-se no “direito fundamental à duração razoável duração do processo (que) constitui princípio redigido como cláusula geral⁶”.

Como norma fundamental do processo civil, há, ainda, o princípio da boa-fé processual, bem como o princípio da cooperação, estabelecido no disposto no art. 6º, segundo o qual “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Tal norma pode ser concebida sob duas perspectivas: como modelo e como princípio⁷, sendo a relação entre ambos evidente e necessária.

⁴ Com efeito, estabelece o art. 1º do novo CPC que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste artigo”.

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual de Processo Civil**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 169.

⁶ Seu conteúdo mínimo pode ser assim erigido: “(i) ao legislador, a adoção de técnicas processuais que viabilizem a prestação da tutela jurisdicional dos direitos em prazo razoável (por exemplo, previsão de julgamento antecipado parcial do mérito, art. 356 do CPC, e a previsão de aproveitamento sempre que possível das formas processuais, arts. 188, 276, 277 e 282, § 1º, do CPC), a edição de legislação que reprema o comportamento inadequado das partes em juízo (litigância de má-fé e *contempt of court*, arts. 77 e 79 a 81 do CPC) e regulamente minimamente a responsabilidade civil do Estado por duração não razoável do processo; (ii) ao administrador judiciário, a adoção de técnicas gerenciais capazes de viabilizar o adequado fluxo dos atos processuais, bem como organizar os órgãos judiciários de forma idônea (nímeros de juízes e funcionários, infraestrutura e meios tecnológicos); e (iii) ao juiz, a condução do processo de modo a prestar a tutela jurisdicional em prazo razoável, inclusive com a adoção de técnicas de gestão capazes de dispensar intimações para a prática de atos processuais (calendário processual, art. 191 do CPC) e com a adoção de uma ordem cronológica, ainda que apenas preferencial, para julgamento das causas (art. 12 do CPC) (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Op. cit.*, p. 174).

⁷ Os deveres inerentes à colaboração no processo respondem aos pressupostos que sustentam o modelo cooperativo. Os deveres de esclarecimento e de consulta respondem principalmente aos pressupostos lógicos e éticos do modelo cooperativo de processo, na medida em que decorrem do caráter problemático-argumentativo do Direito e da necessidade de proteção contra a surpresa. Os deveres de prevenção e de auxílio descendem diretamente do



Como decorrência de um processo construído sob os ditames de um modelo cooperativo, o sistema processual civil assegura a paridade das armas entre as partes, como expressão do princípio constitucional da igualdade, sendo dever do juiz dirigir o processo com o emprego de tratamento igualitário aos envolvidos na demanda, nos termos do art. 139, I, do CPC.

Como norma fundamental, o princípio da igualdade processual encontra-se disposto no art. 7º do CPC⁸, que revela, ainda, o princípio do contraditório, também previsto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nas palavras de Fredie Didier, o princípio do contraditório pode ser observado sob duas perspectivas, a saber: como garantia de participação no processo, de caráter formal, e como efetivo instrumento de influência no processo decisório, como expressão de sua dimensão material.⁹

Por meio do contraditório, revelam-se os aspectos dialéticos do processo e do “diálogo judicial para a formação do juízo¹⁰”. O princípio do contraditório é um dos mais importantes, por integrar o conceito de processo, compreendido como um “procedimento em contraditório¹¹”, uma vez que, na realização dos atos processuais, com vistas a um provimento, são chamados a participar todos os envolvidos no procedimento, de modo que esta participação – o contraditório – torna-se a essência do processo, a sua maior característica.

Numa visão tradicional, o princípio do contraditório ganhou contornos essencialmente formais, “sendo compreendido como mera garantia de informação e possibilidade de manifestação¹²” no processo. A doutrina processualista italiana, a exemplo dos renomados autores Chiovenda e Carnelutti, apresentava o contraditório como uma garantia de justiça, além

pressuposto social do modelo, haja vista evidenciarem o fato de o sistema processual civil ser um sistema orientado para a tutela dos direitos, tendo o juiz o dever de realizá-los a partir da relativização do binômio direito e processo e do compartilhamento da responsabilidade pela atividade processual. (MARINONI, Luiz Guilherme. *Op. cit.*, p. 124).

⁸ É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório

⁹ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 12. ed. v. 1. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 93.

¹⁰ TARZIA, Giuseppe. O contraditório no processo executivo. **Revista dos Tribunais**, v. 8, n. 28, p. 55-95, out./dez. 1982, p. 56; OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. A garantia do contraditório. **Revista Forense**, v. 346, abr./jun. 1999, p. 12.

¹¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. Levando os padrões decisórios a sério – Formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 92.

¹² CÂMARA, Alexandre Freitas. *Op. cit.*, p. 94.

de acentuar a obrigatoriedade de a parte contrária ser citada e ouvida no processo para o julgamento de uma demanda.¹³

No entanto, Alexandre Freitas Câmara defende que essa visão de contraditório encontra-se ultrapassada, por não mais se adequar aos ditames do Estado Democrático de Direito,

[...] do qual se extrai a necessidade de participação efetiva dos interessados na construção dos provimentos capazes de afetar suas esferas jurídicas,¹⁴ ressaltando que existe um direito, a todos assegurado, à participação na formação democrática dos pronunciamentos estatais¹⁵.

Adotando-se paradigma hodierno, o princípio do contraditório assume feição substancial, voltada a garantir a efetiva influência dos sujeitos no pronunciamento judicial, a fim de ressalvar a não surpresa para os envolvidos no processo, com a mitigação do protagonismo judicial¹⁶.

Atualmente, trabalha-se o princípio do contraditório sob os enfoques da informação e da influência, além de assumir papel fundamental na consecução do modelo cooperativo ou comparticipativo do processo.

A esse respeito, Alexandre Freitas Câmara acentua a ideia de um modelo comparticipativo de processo, até mesmo para distinguir dos termos cooperação ou colaboração, pois entende ser este o objetivo estabelecido no art. 6º do Código de Processo Civil. Defende um modelo em que todos os sujeitos processuais comparticipam na construção da decisão judicial, como consequência de um procedimento em contraditório no Estado Democrático de Direito¹⁷, que privilegie a participação mais ampla possível de todos aqueles que operam com o sistema jurídico.

Destaca-se a relação entre o princípio do contraditório e o da não surpresa, este concebido como a vedação de que o processo decisório seja desvinculado do debate objeto da demanda ou colocado à disposição para as partes e envolvidos no processo.

Segundo Leonardo da Cunha¹⁸, as decisões surpresas são aquelas que surpreendem as partes, porquanto as deliberações são exaradas sem que tenha havido prévio debate, com

¹³ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 3. ed. Tradução: Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 293; CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del proceso civil**. Tradução: Santiago Melendo. Buenos Aires: El Foro, 1997.

¹⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. Levando os padrões decisórios a sério – Formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 95.

¹⁵ *Ibidem*, p. 95.

¹⁶ *Ibidem*, p. 100.

¹⁷ *Ibidem*, p. 108.

¹⁸ CUNHA, Leonardo Carneiro da. O processo civil no estado constitucional e os fundamentos do projeto do novo código de processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 209, p. 349-374, jul. 2012.



prejuízo do poder de influência que o contraditório efetivo é capaz de produzir no processo decisório.

O princípio do contraditório, portanto, assume papel fundamental na concreção do direito, especialmente no processo de tomada da decisão ou na elaboração da norma de decisão.

O caráter concretista da norma jurídica, a partir da produção da norma de decisão, acentua a exigência da importância de todos no processo de sua formação. Nas palavras de Eduardo Cambi, “todos os participantes do processo de concretização normativo exercem um papel importante, na medida em que colocam a norma em contato com a realidade. O método concretista está fundado no pluralismo jurídico¹⁹”.

Tal método concretista, no entanto, não pode se reduzir a um discurso vazio, solipsista ou de matriz puramente subjetiva. Esse é o grande desafio do discurso que envolve a teoria da argumentação no contexto do chamado neoprocessualismo²⁰ e do referido pluralismo jurídico. Isso porque, mesmo com a intenção de reduzir ou melhor adequar o protagonismo do juiz na norma de decisão, a linha ainda é tênue.

O formalismo valorativo possui como proposta favorecer o diálogo judicial entre o juiz e as partes, visando à cooperação ou à colaboração judicial, a fim de primar por uma decisão mais justa,²¹ o que igualmente se percebe dotado de subjetivismo.

Nesse emaranhado de teorias, a visão proceduralista do processo denota caminho mais seguro, por incumbir o contraditório de caráter efetivo e substancial, como

¹⁹ (CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 111.)

²⁰ Herzl, no entanto, defende que o neoprocessualismo não significa o rompimento com a instrumentalidade, que seria apenas melhor turbinada (HERZL, Ricardo Augusto. **Crítica Hermenêutica do direito processual civil**: Uma exploração filosófica do Direito Processual Civil Brasileiro em tempos de (crise do) protagonismo judicial. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2018, p. 80), para afirmar, apoiada nas ideias doutrinárias da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, que a quarta fase do direito processual civil perpassaria por um formalismo-valorativo, com expoente em (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2009), tendo a finalidade de conferir segurança ao processo, sem excessos, com efetividade processual.

²¹ Há um subjetivismo na expressão “decisão justa”, uma vez que a ideia de justiça perpassa por meandros formais, mas também materiais. O Direito lida com esse problema da justiça, conferindo elementos com o objetivo de solucioná-lo, ou seja, o Direito cuida de racionalizar a ideia de justiça, tornando-a viável, visto que a justiça material não pode ser por ele controlada. Na teoria de John Rawls, que visa à equidade, há a ideia de justiça formal como possível. (RAWLS, John. **Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 66). Essa premissa também pode ser constatada no que toca à teoria dos sistemas de Niklas Luhmann , no sentido de que o Direito não trabalha com os códigos justo/injusto, no sentido material, mas com os de válido/inválido. Nessa linha de raciocínio, observa-se que a preocupação do sistema jurídico em garantir a justiça formal, consistente na justiça conferida pelo devido procedimento e pelas instituições da ordem jurídica. A justiça formal se revela no resultado da verdade formal concebida pelo sistema jurídico. Todavia, é através da noção axiológica da justiça (justiça material) que o Direito elege critérios na busca por esta satisfação. Nem sempre consegue, visto que a ideia material de justiça pode ser resumida ao sentimento de cada um. Aplicando a teoria dos sistemas, observa-se que a ideia de justiça material se plasma nos códigos binários do sistema de psíquico (personalidade) de cada indivíduo, ou ainda no sistema dos valores, sobretudo porque consiste, antes de tudo, num axioma com conteúdo plural e histórico, ou seja, variável.

“garantia (constitucional) do direito de influência das partes e da não surpresa pelo julgador, tornando a discussão fruto da comparticipação de todos os sujeitos processuais²²”.

2 ABERTURA DIALÓGICA NA FORMAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL COMO MECANISMO PROCESSUAL PARA O CONTRADITÓRIO EFETIVO E COMPARTICIPATIVO

Discussão atinente à legitimidade do *judicial review* diz respeito à independência do Poder Judiciário na construção das decisões judiciais, bem assim de sua (pretensa) isenção política²³.

A análise acerca da independência do Poder Judiciário remonta ao pensamento tradicional, insculpido no Estado moderno pelas ideias de Montesquieu, para quem existiria uma distribuição e separação de funções entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ficando a este o cargo de exercer o controle dos atos praticados pelos demais poderes, a fim de evitar abusos e excessos.

O atributo da independência, como instrumento para uma maior neutralidade política do Poder Judiciário, guarda relação com o equilíbrio entre os poderes e o pressuposto institucional de independência e harmonia entre os poderes da República do Brasil, plasmado no art. 2º da Constituição Federal de 1988²⁴.

²² Interessante, neste ponto, a abordagem crítica do autor – como se percebe em sua instigante obra – quanto os problemas enfrentados pelo proceduralismo, para não se encerrar numa repaginação da legitimidade pelo procedimento, que, no presente estudo, se acha no segundo capítulo. Com efeito, não é o que se pensa. É importante não se olvidar que a abordagem acerca da legitimidade, nomeadamente no âmbito do processo e de construção de normas pela norma de decisão, demanda base teórica abrangente, com vistas a perceber como se comporta a validade, trazida pela legitimidade, no âmbito do sistema jurídico. (HERZL, Ricardo Augusto. **Crítica Hermenêutica do direito processual civil**: Uma exploração filosófica do Direito Processual Civil Brasileiro em tempos de (crise do) protagonismo judicial. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2018, p. 81).

²³ Na obra “Audiências públicas e ativismo: diálogo social no STF”, vale o registro no sentido de que “a outorga do texto fundante das prerrogativas específicas em favor do Poder Judiciário decorre da manifesta necessidade de proteção das Cortes contra a constante pressão política, retroalimentando (supostamente) o ideal de neutralidade técnica. Na Constituição norte-americana, por exemplo, cumprem este papel defensivo prerrogativas como a irreversibilidade da remuneração e a vitaliciedade dos magistrados federais, ainda que ladeadas por regras que exprimindo responsabilidade pelo exercício da função, autorizem punições tão graves como o *impeachment* (...). No plano constitucional brasileiro, a Carta de 1988 repete essa mesma arquitetura institucional, municiando o Poder Judiciário com autonomia funcional, administrativa e financeira, além de assegurar aos magistrados vitaliciedade, inamovibilidade e irreversibilidade de vencimentos, prerrogativas a partir das quais o Judiciário se libertaria – abstrata e idealmente – de constrangimento para o desempenho do controle de juridicidade dos atos praticados pelas demais esferas do poder”. (VALLE, Vanice Regina Lírio do (coord.). **Audiências Públicas e ativismo: diálogo social no STF**. Belo Horizonte: Editora Forum, 2012, p. 18-19).

²⁴ Art. 2º São poderes da união, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Não obstante os meandros normativos à independência funcional dos membros do Poder Judiciário, a formalização de decisões judiciais, nomeadamente as efetivadas em sede de controle de constitucionalidade ou nos julgamentos de maior repercussão social ou geral, dificilmente levará a uma neutralidade política por parte do Poder Judiciário, nomeadamente pela Corte Constitucional, na condução da interpretação constitucional.

Justamente neste ambiente da interpretação constitucional – e dos pontos de tensão entre os poderes que dela podem decorrer – que assumem importância as sanções políticas e os instrumentos de pressão ilegítimos esgrimidos pelos setores políticos e grupos de interesses contra as Cortes. Forma-se, pois, um jogo de formas que, de um lado, evidenciam o risco ainda presente de debilitação institucional do Judiciário e, de outro, o levam a ajustar ou acomodar suas posições segundo as preferências dos demais atores políticos, antecipando reações e evitando confrontos que possam fragilizar a independência judicial.²⁵

Com efeito, afigura-se aprioristicamente precário presumir a atuação neutra do Poder Judiciário, como resultado inerente ao desenho institucional preconizado no texto constitucional, assim como se revela primário estabelecer uma relação de consequência entre tal “presumida” neutralidade e a legitimidade da decisão judicial²⁶ de relação institucional e de construção do *decision making* desenvolvida pela Corte²⁷.

Necessário, portanto, estabelecer uma perspectiva mais prática para o *judicial review*, capaz de afastar as premissas de neutralidade política do Judiciário como condição para a legitimidade democrática das decisões judiciais²⁸, sobretudo nos casos que envolvem maior repercussão social, nos quais se revela mais pragmaticamente producente – do ponto de vista de alcance da democracia – a abertura da participação da sociedade no processo de construção das normas judiciais.

Como advertem Carina Gouvêa e Fabiana Maia:

A par do debate em torno da exclusividade constitucional, a curva crescente de judicialização, e a complexidade igualmente em ascensão dos temas submetidos à Corte mantém aceso o debate acerca da legitimidade de suas decisões. Assim, a despeito de alternativas teóricas já antes manejadas – como o exercício da chamada representatividade argumentativa na justificação de suas competências constitucionais –, fato é que os temas submetidos ao STF têm envolvido questões de grande desacordo social, técnico ou moral. Em situações que tais, a busca de outros apoios decisórios (que não só uma argumentação técnico-jurídica) tem se revelado

²⁵ VALLE, Vanice Regina Lírio do (coord.). **Audiências Públicas e ativismo: diálogo social no STF**. Belo Horizonte: Editora Forum, 2012, p. 21.

²⁶ Nesse sentido, “a legitimação da jurisdição constitucional não se pode ter por presumida a partir de um simples desenho institucional, mas há que se ter em conta as estratégias de relação institucional e de construção do *decision making* desenvolvida pela Corte” (*Ibidem*, p. 23)

²⁷ *Ibidem*, p. 23.

²⁸ Com efeito, “a teoria constitucional tende a se revelar empobrecida, caso siga a ignorar as forças políticas que cercam o exercício da *judicial review*”. (*Ibidem*, p. 24).



importante para o Tribunal, que seguidamente aplica institutos de abertura do processo decisório, aludindo expressamente à busca de um reforço de legitimidade.²⁹

Com apoio nas ideias de Bateup e Friedman, registre-se a contribuição dos autores José Vieira, Alfredo Guilherme da Silva, Cecília Silva, Francisco Moura e Igor Ajouz, sob a coordenação de Vanice Lírio do Valle, no sentido de que há uma tendência aos tribunais de se filiarem a um sentimento popular dominante, como forma de legitimação de suas decisões, porém mais sensível aos excessos do clamor social³⁰.

Nesse sentido,

O exercício da função jurisdicional nas cortes constitucionais passa a envolver um vetor de diálogo que compreende duas distintas possibilidades de interlocução: 1. Com as forças operando nas relações institucionais travadas entre o Judiciário e os órgãos políticos, como instrumentos potenciais de freio ou contrarreação à atuação jurisdicional; e 2. Com a sociedade, reconhecida entre si como um fator de pressão incidente sobre a decisão judicial, traduzido pela opinião pública³¹.

Assim, o processo de construção da decisão judicial, nomeadamente nos casos mais emblemáticos, envolve uma maior abertura no diálogo e no debate com a sociedade, sendo esse o maior – e esperado – viés da legitimidade democrática, com vistas a uma maior dinâmica e à efetiva influência dos vetores sociais nas decisões judiciais.

Tal abertura dialógica³² assegura importante destaque aos mecanismos de influência de setores da sociedade na construção da decisão judicial. A partir dessa perspectiva, e observando de forma mais pragmática a jurisdição, possível aferir mecanismos processuais que favorecem tal abertura democrática. Além da contribuição do *amicus curiae* no controle de constitucionalidade, as audiências públicas assumem importante papel na abertura dialógica no âmbito da jurisdição constitucional. Tal mecanismo democrático encontra-se expressamente

²⁹ GOUVÊA, Carina Barbosa; MAIA, Fabiana. Experiências dialógicas no STF: busca de uma jurisdição constitucional democrática? In: VALLE, Vanice Regina Lírio do; PULCINELLI, Eliana; MANEIRO, Renata de Marins Jaber. (Coord.). **Contestação, persuasão e consenso no STF: construindo um constitucionalismo democrático**. Rio de Janeiro: Gramma, 2016, p. 74-75.

³⁰ VALLE, Vanice Regina Lírio do (coord.). **Audiências Públicas e ativismo**: diálogo social no STF. Belo Horizonte: Editora Forum, 2012, p. 31.

³¹ *Ibidem*, p. 33.

³² Ao se perquirir acerca da evolução do Estado de Direito, e, como visto no primeiro capítulo, da evolução do próprio direito processual civil, observa-se que a publicização do processo contribuiu para o protagonismo judicial e o reforço do papel do juiz na condução do processo. Mesmo nessa matriz mais publicista, a experiência alemã em relação ao debate no processo se revela rica quanto aos efeitos da dialética oral no processo. A esse respeito, Trocker, sobre a aplicação do modelo Stuttgart no processo, assevera que “o sucessivo debate oral permite um aprofundamento das discussões tanto dos aspectos de fato quanto dos aspectos de direito da controvérsia. Os resultados do modelo de Stuttgart confirmam que o diálogo aberto e sem preconceitos facilita a obra de seleção dos elementos relevantes, agiliza a reconstrução do caso concreto e garante também uma decisão mais correta”. (TROCKER, Nicolo. *apud* NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**: Uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2012, p. 123).



previsto nos arts. 9º, § 2º e 20, § 1º da Lei nº 9.868/99, além de previsão no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com o advento da Emenda Regimental nº 29/09³³.

Na seara do controle de constitucionalidade, revelam-se possíveis três formas de participação de terceiros não proponentes da ação, a saber:

- a) terceiros requerentes, que também detêm legitimidade para propor a ação, podendo ingressar formalmente no feito, nos termos do art. 7º, § 2º e art. 18 da Lei nº 9.868/99;
- b) intervenientes obrigatórios, conforme disposto no art. 103, §§ 1º e 3º da CF/88; e
- c) terceiros informantes, que podem participar do feito a critério do relator, para prestar esclarecimentos sobre a matéria ou a circunstância de fato, nos termos do art. 9º, §§ 1º e 2º, art. 12E, § 1º e art. 20, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.868/99³⁴.

Efetivamente, os institutos processuais de abertura dialógica possuem um denominador comum relacionado à presença da representatividade do postulante, sendo certo que,

Numa e noutra hipótese, o que se deseja é a ampliação do debate, com a participação de outros agentes, que não os integrantes formais da relação processual, que possam agregar, por sua representatividade ou *expertise*, dados relevantes à solução da demanda.³⁵

Fixada essa premissa, indaga-se como esses instrumentos processuais de caráter democrático têm efetivamente contribuído para conferir legitimidade democrática às decisões judiciais, nomeadamente aquelas que formam precedentes ou as de maior relevância social, e, aqui, uma especial atenção aos julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal.

Tal compreensão perpassa, ainda, pela delimitação do alcance do contraditório, do dever de fundamentação sob a ótica atual, principalmente sob a premissa do processo

³³ Importante, ainda, ressaltar que o *amicus curiae* pode intervir em causas de relevância social, repercussão geral ou quando o objeto for bastante específico, de modo que o juízo necessite de apoio técnico no deslinde da lide. Seu interesse tem cunho jurídico-institucional e sua intervenção contribui para fornecer subsídios ao julgado, a fim de contribuir para o aprimoramento da tutela jurisdicional. Conforme dicção do art. 138 do CPC, são requisitos desta modalidade: a) relevância da matéria, para que a questão transcenda o mero interesse individual; b) especificidade do objeto da demanda, sendo exigidos conhecimentos particulares e específicos; c) repercussão social da controvérsia, ou seja, a questão deve mobilizar um interesse institucional. Necessário, ainda, o interesse institucional do terceiro, pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada.

³⁴ VALLE, Vanice Regina Lírio do (coord.). *Op. cit.*, p. 43.

³⁵ Ademais, advertem os autores que “a recente Emenda Regimental nº 29/09, que introduziu no RISTF a disciplina das audiências públicas, acentuou essa aproximação, na medida em que determinou no art. 154, VI, que ‘os trabalhos da audiência pública serão registrados e juntados aos autos do processo, quando for o caso, ou arquivados no âmbito da Presidência’; do que resulta integrem as contribuições formuladas em audiência, o acervo documental que reproduz aquele processo abstrato. Assim, da mesma maneira que o *amicus curiae* se manifesta a partir de seus memoriais, que são juntados aos autos, aqueles que participem de audiências públicas têm igualmente conduzido aos autos suas contribuições”. (*Ibidem*, p. 60).



democrático e de suas influências na formação da decisão judicial na vigência do novo Código de Processo Civil.

3 CONTRADITÓRIO COMPARTICIPATIVO E SEU PAPEL NA FORMAÇÃO DA JURISDIÇÃO DEMOCRÁTICA

No atual estágio do direito processual civil, com fulcro no Estado Democrático de Direito, a decisão, como expressão do poder estatal, deve ser prolatada com carga democrática, de modo que os envolvidos no processo e os que sofrerão as consequências da decisão devem ter uma participação mais efetiva e dinâmica, capaz de realmente influenciar no processo decisório.

O processo se desenvolve como uma atividade de sujeitos em contraditório em colaboração e comparticipação, afastando-se da ideia inicial e limitada do contraditório voltada à ciência dos atos processuais, para garantir influência nas decisões judiciais³⁶.

Nesse contexto, há uma junção dos principais princípios da ordem processual, para se conceber um contraditório cooperativo e permitir a participação dos sujeitos que possam influenciar na decisão.

Percebe-se, pois, que o contraditório cooperativo potencializa a dimensão substancial do princípio do contraditório e se amolda ainda mais ao sistema axiológico do neoconstitucionalismo ou formalismo-valorativo, cujos princípios possibilitam uma maior abertura para a inserção de valores no diálogo entre os sujeitos processuais.

Tal perspectiva do contraditório está diretamente relacionada ao dever de motivação da decisão judicial, uma vez que é nela que o juiz apresentará a contribuição de cada um dos litigantes na construção da sua decisão. Com o advento do pensamento democrático na jurisdição, deve o magistrado demonstrar como, de fato, a participação das partes e de terceiros influenciou na solução do caso.

Tal realidade é resultado de a doutrina, historicamente, somente se preocupar em compatibilizar as multifuncionalidades do contraditório e com a norma individualizada presente no provimento decisório, esquecendo-se da norma geral. Até então, o contraditório tem sido visto como a simples garantia de resolução de um caso concreto mediante a participação efetiva dos sujeitos diretamente envolvidos na relação processual.

³⁶ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Constituição e Processo. **Revista Forense**, v. 353, p. 56-68, jan./fev., 2001, p. 146.



São diversos os enunciados do FPPC que corroboram esse pensamento (Enunciados 2, 376, 378, 459 e 522). A exemplo, o Enunciado 460 diz que “o microssistema de aplicação e formação dos precedentes deverá respeitar as técnicas de ampliação do contraditório para amadurecimento da tese, como a realização de audiências públicas prévias e participação de *amicus curiae*”.

Por certo, o dogma de que somente pode se manifestar no processo aquele que está no âmbito de incidência dos efeitos da norma individual não mais subsiste³⁷. Por vezes, os sujeitos que atuam no processo têm como único objetivo o aperfeiçoamento e a legitimação da decisão jurisdicional, como ocorre com a intervenção do *amicus curiae*, cuja atuação não se baseia em potencial prejuízo que sofreria caso não interviesse no processo.

A partir da ampliação da noção de contraditório, a participação na formação do precedente pode se dar por meio de duas das modalidades de intervenção de terceiros: a assistência simples e o *amicus curiae*, além de ser possível a realização prévia de audiências públicas. Nas palavras de Fredie Didier Jr., “trata-se de uma intervenção provocada pelo magistrado ou requerida pelo próprio *amicus curiae*, cujo objetivo é aprimorar ainda mais as decisões proferidas pelo Poder Judiciário³⁸”.

Na esteira da concepção publicista da jurisdição, o processo deve representar, por conseguinte, um canal de desenvolvimento da democracia participativa, instrumento também de ação política, palco para que os jurisdicionados exercitem nos autos a argumentação, com o fim de colaborar para o resultado decisório³⁹.

4 DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS À LUZ DO CONTRADITÓRIO COMPARTICIPATIVO OU AMPLIADO: NOVAS PERSPECTIVAS DA JURISDIÇÃO DEMOCRÁTICA

Hodiernamente, o contraditório “é a característica essencial de um modelo de processo que deve ser comparticipativo e policêntrico⁴⁰”, como garantia de participação com influência e de não surpresa (art. 10, CPC), com apoio na perspectiva de um processo democrático.

³⁷ CABRAL, Antônio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, p. 111-141, out./dez. 2003, p. 105.

³⁸ DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 12. ed. v. 1. Salvador: Juspodivm, 2010, 409.

³⁹ CABRAL, Antônio do Passo. *Op. cit.*, p. 106.

⁴⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Op. cit.*, p. 197.



A função desenvolvida pelo contraditório – de garantia de influência das decisões judiciais – ganha contornos especiais, nomeadamente devido à forma como fora concebido o dever de fundamentação no Código de Processo Civil atual ante o Código anterior.

Em sede constitucional, o dever de fundamentação foi erigido à garantia constitucional em 1988, com previsão no art. 93, IX, para estabelecer que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”, sob pena de nulidade da decisão judicial proferida.

Em que pese a previsão constitucional do imperativo das decisões judiciais, a jurisprudência se revelou acanhada quanto ao alcance de seu sentido, especialmente devido ao princípio do livre conhecimento motivado, utilizado como regra na legislação adjetiva anterior.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal afastava o dever de o magistrado enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL.
RECLAMAÇÃO. PRECATÓRIO. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS.
AFRONTA AO QUE DECIDIDO NAS ADIs 2.356 E 2.362. PROCEDÊNCIA DA
RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ALEGAÇÃO DE
CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA
APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade,
quando inócorrentes, tornam inviável a revisão em sede de embargos de declaração,
em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a
rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos
utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado,
com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos⁴¹.

A compreensão mais limitada do dever de fundamentação teve esteio no sistema do livre convencimento motivado, disposto no art. 131 do Código de Processo Civil de 1973, pelo qual o magistrado tinha a faculdade de apreciar livremente as provas e os argumentos deduzidos nos autos do processo, desde que fundamentasse com a devida motivação para a sua tomada de decisão.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o princípio da motivação e o dever de fundamentação receberam viés mais democrático, de forma a se coadunarem com uma

⁴¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal (1^a turma). Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 08 set. 2011, São Paulo. Brasil, Supremo Tribunal Federal (2^a turma). Recurso Extraordinário n. 591.260- SP, Relator: Min. Celso de Mello, Data de Julgamento: 09 set. 2011, São Paulo. Out. 2020 4. Embargos de declaração desprovidos. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal (1^a Turma) Rcl 13002 AgR-ED, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 16 fev. 2016, São Paulo, 2016).

teoria constitucionalista do processo, declinada no primeiro capítulo deste estudo⁴², mais especialmente com os princípios do contraditório e da cooperação jurisdicional.

As matrizes processualistas democráticas permitem concluir que a fundamentação das decisões judiciais deve realmente atender à função da influência do contraditório, sobretudo sob sua ótica atual, que o caracteriza como policêntrico e ampliado.

A motivação das decisões judiciais não se revela suficiente, ou seja, não basta que sejam expostos os motivos de sua decisão, mas sim que, por meio da motivação, sejam apreciadas as alegações e questões suscitadas em contraditório. A fundamentação das decisões deve ser compreendida como uma “garantia política e democrática”, para se concluir como uma “referência à sustentação normativa da decisão”, a evidenciar “que ela não foi fruto de uma deliberação arbitrária do autor, mas de um trabalho de conhecimento e reflexão”.

O princípio do contraditório delinea novos contornos do princípio da fundamentação das decisões, como informam Débora Fioratto e Ronaldo Brêtas:

No Estado Democrático de Direito, o contraditório deve ser compreendido como princípio de influência e de não surpresa, tornando-se base para o princípio da fundamentação da decisão e para o exercício do controle da argumentação utilizada pelo juiz. Se houver a restrição ou a supressão da garantia constitucional do contraditório, certamente, haverá a violação da garantia constitucional da fundamentação das decisões. Ao passo que se o princípio da fundamentação das decisões for respeitado, o contraditório também foi respeitado no trâmite processual.⁴³

O contraditório comparticipativo contribuiu para a reformulação do alcance do princípio da fundamentação das decisões judiciais, nomeadamente por exigir um contraditório qualificado, em que seja efetivamente observada e aplicada sua função de influência.

No Estado Democrático de Direito, em que se consolidam os ideais de liberdade, de bem-estar e democracia, não se pode afastar o inegável interesse público⁴⁴ na fundamentação das decisões judiciais. Este interesse revela-se no controle da atividade jurisdicional (pelas

⁴² Em razão da instituição dessa nova matriz disciplinar, com a promulgação da Constituição de 1988, o processo deve ser analisado sob uma perspectiva democrática, sendo necessário, para tanto, romper com as teorias do processo que o tratam como um poder do Estado, principalmente com a Teoria do Processo como Relação Jurídica, sistematizada por Oskar Von Bulow, que serviu de marco teórico para o atual Código de Processo Civil, segundo a qual o processo é uma relação jurídica entre autor, réu e juiz, para se conferir um “modelo constitucional de processo”.

⁴³ FIORATTO, Débora Carvalho; BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. A conexão entre os princípios do contraditório e da fundamentação das decisões na construção do Estado Democrático de Direito. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro: UERJ, p. 228-260, 2010, p. 132.

⁴⁴ Releva frisar que o *Codice de Procedura Civile* italiano, em seu art. 132, *caput*, atesta que a sentença é pronunciada em nome do povo italiano (“Art. 132. La sentenza e pronunciata in nome dei popolo italiano e reca l'intestazione: Repubblica Italiana”. CALAMANDREI, Piero. **Processo e Democrazia**. Napoli: Morano, v. 1. 1965, p. 646, onde se lê: “chi si immagina la sentenza come un sillogismo, non vede la sentenza viva; vede la sua spoglia. il suo scheletro. la sua mummia”), bem como o art. 10 da Constituição italiana estabelece que a justiça é prestada para o povo, a evidenciar o interesse público nas decisões judiciais. A Constituição espanhola, por sua vez, expressamente prevê que a justiça emana do povo.



instâncias superiores de revisão da matéria decidida e também pela própria sociedade, através da censura pública à jurisprudência) e na garantia de participação política através do processo.

O contraditório, sob esse viés democrático e de expansão dialética, revela-se como um importante instrumento de legitimação das decisões judiciais, capaz de imprimir validade constitucional à atuação do Poder Judiciário na criação do direito por meio dos precedentes vinculantes, mais precisamente por meio da participação do *amici curiae* e da realização de audiências públicas, com vistas a conferir efetiva influência no processo decisório.

Nesta perspectiva do processo democrático, o contraditório requer um modelo estrutural capaz de atender às mudanças empreendidas na forma de conceber e de fazer o processo, por ser parte substancial da estrutura do procedimento, alcançada quando também atendido o poder de influência na decisão judicial.

Essa percepção do contraditório reforça a garantia de que as partes, autor e réu, e qualquer outro envolvido, direta ou indiretamente, devem ter o resguardo do direito de se manifestar no processo, como ferramenta indispensável do devido processo legal⁴⁵.

O debate propiciado pela abertura do diálogo no processo contribui para o incremento da participação da sociedade no processo brasileiro, cujo caráter democrático vem perfazendo seu caminho por mais de trinta anos.

Assim, vê-se que a jurisdição democrática ainda se encontra em fase de construção, demandando, em sua estrutura, a solidez de suas normas fundamentais, entre elas, o princípio do contraditório e, como dito, de sua efetiva influência no processo decisório.

CONCLUSÕES

A história do direito contemporâneo evidencia as tensões existentes entre o constitucionalismo e a democracia, pois, a despeito do surgimento e da força normativa das Constituições como limitação do poder, o constitucionalismo demanda a legitimação do poder político. O modelo democrático de constitucionalismo, denominado de neoconstitucionalismo⁴⁶, denota a seara mais fértil e adequada para o desenvolvimento dos atos do poder público.

⁴⁵ PEDRON, Flávio Quinaud; FAGUNDES, Bárbara D’Angeles Alves; MENDES, Julio Cesar Ramos. A necessária (re) semantização do princípio do contraditório na construção de um modelo democrático de processo. In: SEMANA JURÍDICA UNIFG, 5., 2019, Guanambi. *Anais* [...]. Guanambi, Bahia UNIFG. 2019, p. 114.

⁴⁶ O neoconstitucionalismo, “como resultado do pensamento analítico, em um princípio consistiu em uma análise teórica sobre o valor jurídico da Constituição e sua influência e hierarquia no resto do ordenamento jurídico, colocando ênfase no papel e na aplicação dos princípios constitucionais”. (PASTOR, Roberto Viciano;



No entanto, a legitimidade democrática se revela como um dos principais desafios no processo de legitimidade dos atos advindos dos poderes da República, dentre eles, os atos praticados pelo Poder Judiciário.

Tal perspectiva serviu como principal parâmetro para apresentar os pressupostos teóricos do sistema processual civil atual e seus principais princípios informadores, dentre eles os princípios da cooperação e do contraditório, compreendido este com uma abordagem mais ampla e participativa, com a definição de sua aplicação nos julgados.

REFERÊNCIAS

TARZIA, Giuseppe. O contraditório no processo executivo. **Revista dos Tribunais**, v. 8, n. 28, p. 55-95, out./dez. 1982. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/136196>. Acesso em: 30 jul. 2019.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Constituição e Processo. **Revista Forense**, v. 353, p. 56-68, jan./fev., 2001. Disponível em: http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_55_56/jose_baracho.pdf. Acesso em: 30 jul. 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (1ª turma). Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 08 set. 2011, São Paulo.

Brasil, Supremo Tribunal Federal (2ª turma). Recurso Extraordinário n. 591.260- SP, Relator: Min. Celso de Mello, Data de Julgamento: 09 set. 2011, São Paulo. Out. 2020

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (1ª Turma) Rcl 13002 AgR-ED, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 16 fev. 2016, São Paulo, 2016.

CABRAL, Antônio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, p. 111-141, out./dez. 2003.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Atlas, 2010.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério: Formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CALAMANDREI, Piero. **Processo e Democrazia**. Napoli: Morano, v. 1. 1965.

DALMAU, Rubén Martinez. **A Constituição democrática, entre o neoconstitucionalismo e o novo constitucionalismo**. Tradução: Ilana Aló. v. 9, n. 2, ago. p. 335-349, 2019.).



CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del proceso civil**. Tradução: Santiago Melendo. Buenos Aires: El Foro, 1997.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 3. ed. Tradução: Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1999.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. O processo civil no estado constitucional e os fundamentos do projeto do novo código de processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 209, p. 349-374, jul. 2012.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 12. ed. v. 1. Salvador: Juspodivm, 2010.

FIORATTO, Débora Carvalho; BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. A conexão entre os princípios do contraditório e da fundamentação das decisões na construção do Estado Democrático de Direito. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro: UERJ, p. 228-260, 2010. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/7983/5769>. Acesso em: 30 jul. 2019.

GOUVÊA, Carina Barbosa; MAIA, Fabiana. Experiências dialógicas no STF: busca de uma jurisdição constitucional democrática? In: VALLE, Vanice Regina Lírio do; PULCINELLI, Eliana; MANEIRO, Renata de Marins Jaber. (Coord.). **Contestação, persuasão e consenso no STF: construindo um constitucionalismo democrático**. Rio de Janeiro: Gramma, 2016. p. 71-102.

HÄBERLE, Peter. **El Estado constitucional**. Tradução: Hector Fix-Fierro. México: Universidad Nacional Autônoma de México, 2003.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: SAFE, 1997.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta de intérpretes da Constituição – contribuição para a interpretação pluralista e proceduralista da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2006.

HÄBERLE, Peter. “Hermenêutica Constitucional – a Sociedade Aberta dos intérpretes da Constituição: Contribuição para Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição”. Die Offene Gesellschaft der Verfassungsinterpreten, Ein Beitrag Zur Pluralistischen und “Prozessualen” Verfassungsinterpretation. **Revista de Direito Público**, v. 11, n. 60, 2014.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: sobre a crítica da razão funcionalista. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HOBES, Thomas. Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 2004.

HECK, Luís Afonso. **O Tribunal Constitucional Federal e o desenvolvimento dos princípios constitucionais**: contributo para uma compreensão da jurisdição constitucional federal alemã. Porto Alegre: SAFE, 1995.

HERZL, Ricardo Augusto. **Crítica Hermenêutica do direito processual civil**: Uma exploração filosófica do Direito Processual Civil Brasileiro em tempos de (crise do) protagonismo judicial. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual de Processo Civil**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**: Uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2012.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. A garantia do contraditório. **Revista Forense**, v. 346, abr./jun. 1999.

PEDRON, Flávio Quinaud; FAGUNDES, Bárbara D'Angeles Alves; MENDES, Julio Cesar Ramos. A necessária (re) semantização do princípio do contraditório na construção de um modelo democrático de processo. In: SEMANA JURÍDICA UNIFG, 5., 2019, Guanambi. **Anais** [...]. Guanambi, Bahia UNIFG.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martinez. **A Constituição democrática, entre o neoconstitucionalismo e o novo constitucionalismo**. Tradução: Ilana Aló. v. 9, n. 2, p. 335-349, ago. 2019. Disponível em:
<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/6079>. Acesso em: out. 2019.

PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro. **Jurisdição Procedimental**: o agir comunicativo da opinião pública através do *amicus curiae*. Curitiba: Juruá, 2018.

RAWLS, John. **Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

TROCKER, Nicolo. **Processo civile e costituzione**: problemi di diritto tedesco e italiano. Milano: Giuffrè, 1974.

VALLE, Vanice Regina Lírio do (coord.). **Audiências Públicas e ativismo**: diálogo social no STF. Belo Horizonte: Editora Forum, 2012.